



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° : 1307.001/2023 - CGM/PMM - INEX

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- SEMAD

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA DE GESTÃO DE PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS, ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, FISCALIZAÇÃO TÉCNICA COM MONITORAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE OBRAS, INCLUSIVE POR MEIO DE DIVERSOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO E CADASTRO DE OBRAS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO ESTADUAL COMO: PLATAFORMA+BRASIL, SIMEC-MODULO OBRAS 2.0, SISMOB, SIGA E DEMAIS, INCLUSIVE CADASTRAMENTO EXECUTÓRIO NO GEO-OBRA-TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023/07.06.001-SEMAD/PMM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 7/2023-008-SEMAD/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA DE GESTÃO DE PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS, ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, FISCALIZAÇÃO TÉCNICA COM MONITORAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE OBRAS, INCLUSIVE POR MEIO DE DIVERSOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO E CADASTRO DE OBRAS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO ESTADUAL COMO: PLATAFORMA+BRASIL, SIMEC-MODULO OBRAS 2.0, SISMOB, SIGA E DEMAIS, INCLUSIVE CADASTRAMENTO EXECUTÓRIO NO GEO-OBRA-TCM/PA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA.

CONTRATADA: CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ N° 43.264.060/0001-04.

VALOR GLOBAL: R\$ 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS)

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA - CGM, foi regulamentada pela **Resolução n° 7739-TCM/PA** e, têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei Municipal n°. 571, de 21 de dezembro de 2021**, e através do **Decreto Municipal n°. 87, de 15 de**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fevereiro de 2022 foi nomeado servidor para o exercício da função de Controlador Geral.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2023/07.06.001-SEMAD relativo ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023-008-SEMAD/PMM, que tem como objeto à contratação de serviços técnicos especializados em consultoria de gestão de projetos e assessoria de obras, através de planejamento, elaboração de projetos executivos, fiscalização técnica com monitoramento físico-financeiro e emissão de relatórios de obras, inclusive por meio de diversos sistemas de monitoramento e cadastro de obras junto ao Governo Federal e o Governo Estadual como: Plataforma+Brasil, SIMEC-Modulo obras 2.0, SISMOB, SIGA e demais, inclusive cadastramento executório no GEO-OBRA-TCM/PA, para atender as necessidades técnicas da Prefeitura Municipal de Marituba/PA.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária a regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo nº 2023/07.06.001-SEMAD/PMM) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Solicitação de Contratação do Setor Demandante - SEMAD,
- ✓ Termo de Referência, Proposta Financeira, documentação de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica da empresa CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA;
- ✓ Solicitação e informação de Dotação Orçamentária pela de Comissão de Licitação;
- ✓ Dotação Orçamentaria expedida pela Diretoria de Planejamento Orçamentário;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização para abertura do procedimento pela Ordenadora de Despesa;
- ✓ Portaria nº 1653/2022-PMM/GAB;
- ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo;
- ✓ Justificativa da Inexigibilidade da Licitação;
- ✓ Minuta de Contrato;
- ✓ Solicitação de Parecer Jurídico;
- ✓ Parecer Jurídico nº 07.20.001/2023;
- ✓ Solicitação de Parecer do Controle Interno.

1.2 - Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 07.20.001/2023, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da Inexigibilidade de Licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-008-SEMAD/PMM, cujo objeto refere-se à contratação de serviços técnicos especializados em consultoria de gestão de projetos e assessoria de obras, através de planejamento, elaboração de projetos executivos, fiscalização técnica com monitoramento físico-financeiro e emissão de relatórios de obras, inclusive por meio de diversos sistemas de monitoramento e cadastro de obras junto ao Governo Federal e o Governo Estadual como: Plataforma+Brasil, SIMEC-Modulo obras 2.0, SISMOB, SIGA e demais, inclusive cadastramento executório no GEO-OBRA-TCM/PA, para atender as necessidades técnicas da Prefeitura Municipal de Marituba/PA.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E no § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas em seu inciso III, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...)."

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo que não pode ser eliminado por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3^a Região, apontou com prioridade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p. 478).

Logo, considerando a Administração que os serviços a serem contratados é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-008-SEMAD/PMM e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e observou-se todas as regras e procedimentos.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 - Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de

Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-008-SEMAD, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3 - Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, fora feita análise quanto a autenticidade, sobretudo, das Certidões da Fazenda Federal (válida até 10/12/2023); Fazenda Estadual de Natureza Tributária (válida até 10/12/2023); Fazenda Estadual de Natureza Não Tributária (válida até 10/12/2023); Certidão Negativa de Débitos Municipais (válida até 11/09/2023; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válido de 31/05/2023 a 29/06/2023) e Certidão de Débitos Trabalhistas (válida até 29/11/2023).

3 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa **CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 43.264.060/0001-24, representada pela Sra. **Melissa de Macedo**, inscrita no CPF nº 947.379.322-72, observando-se para tanto os prazos da assinatura,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis

Marituba (PA), 13 de julho de 2023.

Karen de Kassia Jacob Alfaia
Analista do Controle Interno

Glaydson George M. de Miranda
Controlador Geral